



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.112 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACUÍ/MG, LOCALIZADOS NO BAIRRO MINERITA, LOTEAMENTO MINAS NOVA.

A Prefeita Municipal de Jacuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Rua Projetada como "Rua 05" localizada no Bairro Minerita, Loteamento Minas Nova, neste município de Jacuí/MG, fica denominada como Rua Wilson Augusto de Oliveira.

Art. 2º - A Rua Projetada como "Rua 07" localizada no Bairro Minerita, Loteamento Minas Nova, neste município de Jacuí/MG, fica denominada como Rua João Augusto de Oliveira.

Art. 3º - A Rua Projetada como "Rua 09" localizada no Bairro Minerita, Loteamento Minas Nova, neste município de Jacuí/MG, fica denominada como Rua Marcela Simão Augusto de Oliveira Parisi.

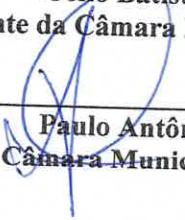
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jacuí, 06 de fevereiro de 2024.


Hernane Lopes de Siqueira
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO


Célio Batista da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - PSDB


Paulo Antônio Soares
1º Secretário da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2.112 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacuí. A propositura possui como objeto a denominação de logradouros públicos do município.

Quanto à competência legiferante do Município, o projeto de lei está amparado pelo art. 30, I da Constituição da República e art. 6º, II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), tratando-se de matéria de interesse local, não conflitando com a competência privativa da União ou dos Estados.

A iniciativa do Poder Legislativo, por meio de sua Mesa Diretora, está correta, uma vez se tratar de competência concorrente, conforme tese 1.070 de repercussão geral, em que se definiu ser comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Ademais, infere-se que pela leitura do art. 57 da LOM, especificadamente em seu inciso XIX, não há que se falar em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que essa não se presume. Observe:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Diferentemente, são aquelas disciplinadas de modo explícito e inequívoco no art. 45 da LOM, havendo notória competência exclusiva/reservada, ao Chefe do Poder Executivo Municipal

Ademais, o RE nº 1.151.237/SP, determina que: “a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não podem ser limitadas tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município”.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não há que se falar em afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por não se tratar de projeto de lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal e art. 45, I, II e III da LOM).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

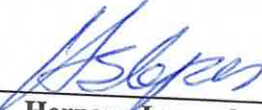
não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Conclui-se, portanto, a partir da análise acurada da jurisprudência do STF, que:

- a) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos;
- b) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem criar despesa ao Executivo, desde que a matéria objeto do projeto de Lei não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, o Projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a ser analisado e aprovado, em Plenário, pelos Nobres Edis.

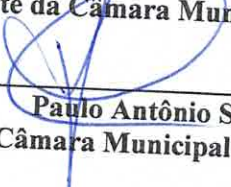
Câmara Municipal de Jacuí, 06 de fevereiro de 2024.


Hernane Lopes de Siqueira

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO


Célio Batista da Silva

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - PSDB


Paulo Antônio Soares

1ª Secretário da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO